



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 317 /2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002351/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307663

RECORRENTES: GLADYS FURTADO BRASIL E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: AMBOS.

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. O crédito tributário lançado na inicial foi reduzido em face da aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação originária. Decisão amparada no art. 169, I, do Decreto 24.569/97. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente fiscal, após a fiscalização de que trata o projeto de profundidade baixa, detectou, segundo o seu relato, que a empresa autuada não havia emitido a documentação fiscal exigida nas operações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D.

Apontou no lançamento os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais infringidos e sugeriu a penalidade constante no art. 878, III, “b” do mesmo Regulamento.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.05412, Termo de Notificação nº 2003.10937, Informação Fiscal do Pedido de Baixa, Consulta GIEF, Comprovante de Entrega de Auto de Infração, Termo de Juntado do AR e Aviso de Recebimento. (fls. 03/15)

O sujeito passivo ingressou na presente lide através da defesa administrativa colacionada às fls. 17/20 argumentando, em síntese, a impossibilidade da aplicação da sanção indicada pelo autuante, uma vez que as mercadorias vendidas sem nota fiscal estavam, em sua maioria, sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância em face da aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso de Ofício em virtude da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Inconformada com a decisão singular a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 40/44 pugnando, após ratificar os argumentos insertos na sua impugnação, a aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, “d” do RICMS.

A Procuradoria Geral do Estado, *a priori*, adotou o Parecer nº 8/2005 da Consultoria Tributária no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância. Entretanto, em Sessão de Julgamento, o entendimento foi retificado afim de que fosse aplicada a penalidade constante no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Este é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo versa sobre a realização de operações de venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a emissão da documentação fiscal exigida pela legislação tributária estadual, no período de janeiro a dezembro de 2000.

O Regulamento do ICMS prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

A infração tributária “falta de emissão de documento fiscal” resta plenamente caracterizada nos autos, uma vez que, além dos documentos anexados pelo fiscal autuante, o sujeito passivo não argumentou, em nenhum momento, a inoccorrência da omissão de vendas.

Entretanto, conforme entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado esposado na Sessão de Julgamento e presente aos autos, as operações subseqüentes à substituição tributária são consideradas como não sujeitas à incidência do ICMS.

Assim, a autuada deverá, em face de as mercadorias comercializadas ao desabrigo da nota fiscal se sujeitarem à substituição tributária, sofrer a sanção capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação vigente à época da ocorrência do ilícito fiscal.

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, negar provimento ao Oficial e dar provimento ao Voluntário, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito Fiscal em face da aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação originária, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e presente aos autos.

Este é o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor da Base de Cálculo: R\$ 94.175,90

Multa: R\$ 30 UFIRCES

DECISÃO

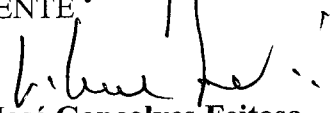
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **GLADYS FURTADO BRASIL e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos **AMBOS**,

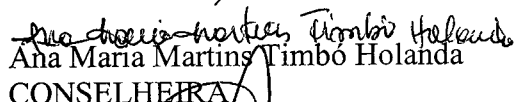
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar provimento ao Recurso Oficial e dar provimento ao Voluntário, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, no entanto, sob fundamento diverso, pela aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos.

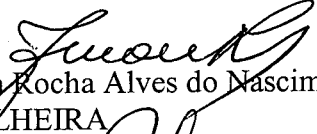
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2005.

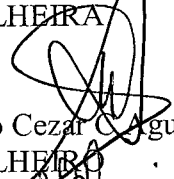

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

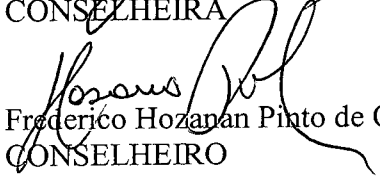

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

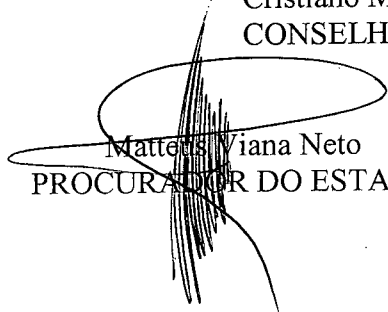

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO